



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 397, DE 2009

(Do Sr. Geraldo Resende e Outros)

Dá nova redação à alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de prorrogar o período de estabilidade provisória da empregada gestante de cinco para doze meses.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. A alínea *b* do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.....

I -.....

II -.....

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até doze meses após o parto."

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do art. 10, inciso II, alínea *b*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), determina que, até que seja promulgada lei complementar a que se refere o artigo 7º, inciso I, da Constituição, fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Dessa forma, a nossa Constituição Federal, chamada de Constituição Cidadã, protege a relação de emprego da gestante e da futura mãe contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, a fim de garantir-lhe tranquilidade suficiente para levar a bom termo sua gravidez.

O mencionado dispositivo procura atingir duplo objetivo: garantir o trabalho da mulher, porque, na fase de gestação, a trabalhadora necessita de segurança econômica e emocional, que são encontradas com a manutenção de seu emprego, e assegurar, sobretudo, o bem-estar da criança.

Assim, a natureza dessa estabilidade provisória concedida à gestante e à mãe não se baseia na intenção de conferir benefício apenas à empregada, mas, sobretudo, visa amparar a criança, ante a necessidade de

cuidados constantes, principalmente quanto à amamentação e aos cuidados com a criança.

Sabe-se que, sem essa garantia de emprego, a empregada grávida, ou no período pós-parto, dificilmente conseguiria manter-se no emprego ou ser reinserida no mercado de trabalho.

Assim sendo, em razão da proteção do nascituro e para que a mãe possa se recuperar do parto e cuidar de seus filhos nos primeiros meses de vida, nada mais socialmente justificável do que a garantia constitucional da estabilidade no emprego inserida no art. 10 do ADCT.

Entretanto consideramos que o período de cinco meses de estabilidade é insuficiente para garantir a tranquilidade necessária à mãe, principalmente porque muitas delas atualmente são chefes de família que, se despedidas, não poderão sustentar a si e aos seus filhos.

Todos os problemas que as mulheres enfrentam no seu dia a dia, ficam ainda piores se submetidas ao estresse de se verem despedidas e terem que procurar emprego com seus filhos no colo, pois, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), as creches só atendem 23,38% das crianças de 0 a 6 anos. Ou seja, a maior parte das trabalhadoras não tem acesso às creches. E, muitas vezes, quando são demitidas, perdem a vaga na creche.

Na verdade, a maternidade é fato socialmente tão relevante que a sua ocorrência deve gerar imediatamente, por parte do Estado, a tutela legal necessária para garantir à empregada grávida ou à mãe todas as condições para viver esse momento com tranquilidade e segurança.

Essas as razões pelas quais entendemos necessária a alteração do respectivo dispositivo constitucional para aumentar o período de estabilidade da gestante nos termos da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2009.

Deputado GERALDO RESENDE

PMDB/MS

Proposição: PEC 0397/09

Autor: GERALDO RESENDE E OUTROS

Data de Apresentação: 25/08/2009 4:39:00 PM

Ementa: Dá nova redação à alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de prorrogar o período de estabilidade provisória da empregada gestante de cinco para doze meses.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 185

Não Conferem: 008

Fora do Exercício: 000

Repetidas: 006

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 199

Assinaturas Confirmadas

- 1-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
- 2-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)
- 3-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
- 4-FERNANDO NASCIMENTO (PT-PE)
- 5-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
- 6-RICARDO BARROS (PP-PR)
- 7-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
- 8-RODRIGO DE CASTRO (PSDB-MG)
- 9-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)
- 10-ALEXANDRE SILVEIRA (PPS-MG)
- 11-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
- 12-DAVI ALVES SILVA JÚNIOR (PDT-MA)
- 13-PAULO PIMENTA (PT-RS)
- 14-MAURÍCIO RANDS (PT-PE)
- 15-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
- 16-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
- 17-PINTO ITAMARATY (PSDB-MA)
- 18-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
- 19-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
- 20-JÚLIO CESAR (DEM-PI)
- 21-ANTONIO FEIJÃO (PSDB-AP)
- 22-GERALDO THADEU (PPS-MG)
- 23-RICARDO BERZOINI (PT-SP)

24-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
25-VITOR PENIDO (DEM-MG)
26-PEPE VARGAS (PT-RS)
27-GERALDO RESENDE (PMDB-MS)
28-CARLOS ZARATTINI (PT-SP)
29-PAULO ROCHA (PT-PA)
30-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
31-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
32-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
33-LUPÉRCIO RAMOS (PMDB-AM)
34-DÉCIO LIMA (PT-SC)
35-MILTON MONTI (PR-SP)
36-FERNANDO FERRO (PT-PE)
37-RUBENS OTONI (PT-GO)
38-MARCOS ANTONIO (PRB-PE)
39-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
40-JULIÃO AMIN (PDT-MA)
41-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
42-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
43-NILSON PINTO (PSDB-PA)
44-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
45-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
46-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
47-CARLOS ALBERTO CANUTO (PMDB-AL)
48-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)
49-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)
50-DR. NECHAR (PV-SP)
51-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
52-PROFESSOR VICTORIO GALLI (PMDB-MT)
53-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
54-ELCIONE BARBALHO (PMDB-PA)
55-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
56-MENDONÇA PRADO (DEM-SE)
57-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
58-IVAN VALENTE (PSOL-SP)
59-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
60-CHARLES LUCENA (PTB-PE)
61-SANDRO MABEL (PR-GO)
62-GILMAR MACHADO (PT-MG)
63-MANATO (PDT-ES)
64-FRANCISCO TENORIO (PMN-AL)
65-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
66-AIRTON ROVEDA (PR-PR)
67-PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT-PE)
68-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)

69-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
70-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
71-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
72-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
73-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
74-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)
75-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
76-JOSEPH BANDEIRA (PT-BA)
77-FERNANDO CHIARELLI (PDT-SP)
78-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
79-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
80-ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)
81-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
82-CIDA DIOGO (PT-RJ)
83-GORETE PEREIRA (PR-CE)
84-PAULO PEREIRA DA SILVA (PDT-SP)
85-VICENTINHO (PT-SP)
86-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
87-MAJOR FÁBIO (DEM-PB)
88-ENIO BACCI (PDT-RS)
89-CAPITÃO ASSUMÇÃO (PSB-ES)
90-DELEY (PSC-RJ)
91-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)
92-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
93-NATAN DONADON (PMDB-RO)
94-FRANCISCO ROSSI (PMDB-SP)
95-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
96-LÉO VIVAS (PRB-RJ)
97-TATICO (PTB-GO)
98-PASTOR MANOEL FERREIRA (PTB-RJ)
99-VIGNATTI (PT-SC)
100-JILMAR TATTO (PT-SP)
101-MIGUEL CORRÊA (PT-MG)
102-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
103-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
104-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
105-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
106-EFRAIM FILHO (DEM-PB)
107-JACKSON BARRETO (PMDB-SE)
108-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)
109-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)
110-LUIZ ALBERTO (PT-BA)
111-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
112-VALADARES FILHO (PSB-SE)
113-ASSIS DO COUTO (PT-PR)

- 114-FERNANDO MARRONI (PT-RS)
- 115-RODRIGO ROLLEMBERG (PSB-DF)
- 116-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
- 117-REGINALDO LOPES (PT-MG)
- 118-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
- 119-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
- 120-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
- 121-LAERTE BESSA (PMDB-DF)
- 122-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 123-PEDRO WILSON (PT-GO)
- 124-GERALDINHO (PSOL-RS)
- 125-PROFESSOR RUY PAULETTI (PSDB-RS)
- 126-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
- 127-ELIENE LIMA (PP-MT)
- 128-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
- 129-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
- 130-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
- 131-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
- 132-AELTON FREITAS (PR-MG)
- 133-MANUELA D'ÁVILA (PCdoB-RS)
- 134-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
- 135-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
- 136-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
- 137-LINDOMAR GARÇON (PV-RO)
- 138-MARCELO ALMEIDA (PMDB-PR)
- 139-NEUDO CAMPOS (PP-RR)
- 140-NEILTON MULIM (PR-RJ)
- 141-ROBERTO SANTIAGO (PV-SP)
- 142-JANETE ROCHA PIETÁ (PT-SP)
- 143-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)
- 144-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 145-PEDRO EUGÊNIO (PT-PE)
- 146-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
- 147-ELISMAR PRADO (PT-MG)
- 148-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
- 149-MAURO NAZIF (PSB-RO)
- 150-MARCELO MELO (PMDB-GO)
- 151-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
- 152-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
- 153-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
- 154-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
- 155-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
- 156-EDMAR MOREIRA (PR-MG)
- 157-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
- 158-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)

159-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)
160-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
161-PAULO PIAU (PMDB-MG)
162-LÍDICE DA MATA (PSB-BA)
163-ANDRE VARGAS (PT-PR)
164-ANGELA PORTELA (PT-RR)
165-ZÉ GERALDO (PT-PA)
166-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
167-FERNANDO MELO (PT-AC)
168-CHICO ABREU (PR-GO)
169-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)
170-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
171-WASHINGTON LUIZ (PT-MA)
172-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
173-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
174-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
175-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)
176-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
177-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
178-JÔ MORAES (PCdoB-MG)
179-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
180-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
181-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
182-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
183-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
184-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
185-MAGELA (PT-DF)

Assinaturas que Não Conferem

1-VITAL DO RÊGO FILHO (PMDB-PB)
2-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
3-DR. PAULO CÉSAR (PR-RJ)
4-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
5-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
6-MAURÍCIO TRINDADE (PR-BA)
7-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
8-NILMAR RUIZ (DEM-TO)

Assinaturas Repetidas

1-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
2-MAURÍCIO TRINDADE (PR-BA)
3-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
4-FERNANDO NASCIMENTO (PT-PE)
5-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)
6-ENIO BACCI (PDT-RS)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

b) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, caput e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

§ 2º Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

§ 3º Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.

Art. 11. Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
